

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

CIBELE AIMÉE DE SOUZA

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorinethe dos Santos Bentes, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Cibele Aimée de Souza– Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**DAS NOVAS DIRETRIZES TECNOLÓGICAS INCIDENTES NO ÂMBITO
PROCESSUAL: UM EMBATE ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A
HIPOSSUFICIÊNCIA DIGITAL**

**OF NEW TECHNOLOGICAL GUIDELINES INCIDENT IN THE PROCEDURAL
SCOPE: A CLASH BETWEEN ACCESS TO JUSTICE AND DIGITAL
HYPOSUFFICIENCY**

Janaína Aparecida Braz da Silva ¹

Resumo

O presente estudo remete aos óbices atrelados ao efetivo acesso à justiça face à inserção das novas tecnologias ao âmbito processual, essencialmente face às novas regras de citação como medida “preferencial”. Buscou-se analisar a extensão de tal realidade frente aos embates da utilização de tais mecanismos digitais em meio à hipossuficiência digital, através de métodos dedutivo e funcionalista, bem como pesquisa bibliográfica. Conclui-se, pois, a importância em viabilizar a criação de políticas públicas com o fim de tornar possível o exercício da atividade jurisdicional pela população.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Hipossuficiência digital, Mecanismos tecnológicos, Processo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the obstacles linked to effective access to justice in the face of the insertion of new technologies into the procedural core, essentially in view of the new rules of citation as a “preferential” measure. We sought to analyze the extent of this reality in the face of clashes in the use of such digital mechanisms in the midst of digital hyposufficiency, through deductive and functionalist methods, as well as bibliographical research. It concludes, therefore, the importance of enabling the creation of public policies in order to make possible the exercise of jurisdictional activity by the population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Digital low sufficiency, Technological mechanisms, Judicial process

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Pitágoras – Divinópolis. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da UFSM. E-mail: silvajainasilva712@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os serventuários da justiça, bem assim o Poder Judiciário como um todo foram massivamente atingidos pelas modificações tecnológicas inseridas com o advento da pandemia, essencialmente no que concerne à prática dos atos de comunicação, movimentações e atividades de cunho processual. Todavia, tais mecanismos tiveram sua inserção antecedida aos tempos pandêmicos, principalmente pela implantação do Processo Judicial Eletrônico (*PJe*) por volta de 2015, além de diversas postulações legislativas responsáveis por respaldar e ratificar a utilização dos novos moldes eletrônicos e digitais dentro dos diversos tribunais brasileiros.

Neste seguimento, importa compreender quais foram as modificações sequenciadas pela incorporação das diretrizes legais insertas pela Lei nº 14.195/2021, substancialmente no que se refere às novas regras para prática de atos processuais, fixação de prazos e citação eletrônica como meio preferencial. Último ponto este responsável por projetar embates quanto ao efetivo acesso à justiça e a hipossuficiência digital, temática base do presente trabalho.

Sendo assim, por intermédio deste estudo, objetiva-se, em primeiro momento, fazer breve recorte da inserção dos artefatos tecnológicos, aliados à *internet*, junto à Era Contemporânea processual e sua relação com o almejado acesso à justiça. De outro modo, em segundo momento, busca-se analisar a extensão dos embates ocasionados entre a adoção de instrumentos digitais e tecnológicos dentro do âmbito judiciário e processual e a busca pela efetivação do princípio do acesso à justiça, dada a preponderante “hipossuficiência digital”. Ambos a partir de uma metodologia pautada na utilização de um método de abordagem de natureza dedutiva, bem assim um método de procedimento de caráter funcionalista, além de técnicas de pesquisa de natureza documental e bibliográfica.

Para tanto, o presente trabalho está dividido em duas partes: a primeira, que abordará itens atrelados à incorporação dos dispositivos digitais no âmbito processual em face da busca pelo “acesso à justiça”; e a segunda, que abordará os conflitos atinentes à implantação de tais aparatos tecnológicos em meio à hipossuficiência digital.

Tratar-se-á, a seguir, acerca dos liames envoltos às novas ferramentas digitais que têm sido inseridas no Poder Judiciário e de que modo se atrelam à efetiva tradução do que é denotado como “princípio do acesso à justiça”.

2. RELAÇÃO ENTRE AS INSERÇÕES TECNOLÓGICAS NO PROCESSO JUDICIAL E A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme mensurado por Lins (LINS, 2013, p. 14), a eclosão mundial da *Internet* houvera sido procedida tanto pelo advento das duas grandes Revoluções Industriais, as quais foram marcadas por uma intensa e fugaz extensão da indústria, comércio e navegação quanto por artefatos mercantis responsáveis pela implicação de mudanças significativas no cerne das relações interpessoais e sociais (MARX, 1987, p. 77).

Tão logo, a *internet* teria apresentado os primeiros indícios de sua consolidação por volta de 1994, através da criação de uma rede experimental de supercomputadores (ARPANET), o que corroborou para o surgimento de um novo conceito de “tecnologias em redes”. Definição esta que, posteriormente, progrediu para a evolução dos chamados “nodos”, mecanismos que expandiram a interconexão entre máquinas e sistemas entre os mais diversos países ao redor do mundo (LINS, 2013, p. 05-06).

No Brasil, as diretrizes interconectivas pautadas pela *internet* firmaram bases por volta de 1989, por meio das quais puderam ser sedimentadas atividades acadêmicas e científicas que juntas receberam o nome de RNP (Rede Nacional de Pesquisa). Instituição esta que se estendera pelo custeio de centros e fundações de amparo à pesquisa reconhecidos em todo país, se intensificando, anos mais tarde e, principalmente por intermédio da onda pandêmica, em um aparato indispensável na conjectura societária e judiciária (LINS, 2013, p. 22).

No âmbito do Poder Judiciário, essencialmente no que concerne o processo judicial civil, tais mecanismos tecnológicos em consonância à *internet* também foram inseridos com o fim de maximizar a produtividade, minimizar os gastos oriundos dos implementos físicos comumente utilizados, bem assim como meio de estreitar os procedimentos judiciais ao âmago atual de forma cada vez mais efetiva. Contudo, o grande questionamento paira sobre o risco de que tais instrumentos sejam responsáveis pela exclusão e distanciamento dos menos favorecidos ao acesso à justiça.

Uma vez que, muito embora o princípio constitucional do acesso à justiça ou conceituado “princípio da inafastabilidade da jurisdição” preconize o dever do Poder Estatal ou Poder Judiciário em apreciar todas as demandas judiciais que apresentem ameaça ou lesão a qualquer direito (BRASIL, 1988), Gomes e Estanislau (2019, p. 03-04) tecem críticas quanto à possibilidade de que os recursos tecnológicos atrelados à utilização do sistema *PJe* e demais mecanismos virtuais excluam os analfabetos funcionais e todos os hipossuficientes

econômicos e digitais. Fato que cingiria em inegável limitação destes aos liames técnicos, informáticos e computacionais que se fazem imprescindíveis no cerne do processo judicial atual.

Entendimento fortemente corroborado pelos juristas Garth e Cappelletti (1988), em sua obra “Acesso à justiça”, por meio da qual é possível vislumbrar que um dos fatores responsáveis por inviabilizar e dificultar a efetivação do acesso à justiça não se vê inserto necessariamente na hipossuficiência econômica ligada à incapacidade de lidar com as custas processuais; mas na mensurada “possibilidade das partes” que ressaí da ausência de conhecimento jurídico e digital.

Nota-se, deste modo, que a referida inaptidão cognitiva jurídica cinge em uma problemática atinente à promoção do acesso à justiça, vez que, como pontuado pelos autores, “a pessoa que desconhece seus direitos possui menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que os possui” (GARTH; CAPPELLETTI, 1988, p. 15-21).

Ainda dentro deste aspecto, pertinente tecer considerações quanto às modificações frente aos atos de comunicação decorrentes das novas disposições legislativas presentes na Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021). Isto porque tais disposições implementaram medidas concernentes à citação por meio eletrônico como meio preferencial face às regras anteriormente vigentes da Lei do Processo Eletrônico - Lei nº 11.419/2006- (BRASIL, 2006), bem como do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 – (BRASIL, 2015).

Pondera-se, tão logo, em face do exposto, que a inserção de tais artefatos tecnológicos junto ao plano processual de forma imediata e sem a devida adequação às especificidades econômicas e digitais dos indivíduos litigantes tem potencializado certa mitigação ao ideal defensivo consagrado nas garantias constitucionais processuais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e outros.

Já que, muito embora Theodor Júnior (THEODOR JÚNIOR, 2018, p. 709) aduza que a comunicação do ato processual possa se dar tanto de forma real – dada diretamente à pessoa do interessado - quanto presumida (ficta) – feita através de um órgão ou terceiro que leve ao conhecimento do interessado, o conceito de “recebimento da citação eletrônica” ou “ciência” face aos indistinguíveis perfis e às arbitrariedades dos veículos de mensagem tais como o *whatsapp*, poderia cingir em prejuízo ao ideal de segurança jurídica processual, bem como mitigação aos princípios e garantias que visam estabelecer fins e/ou clarificar fatos atinentes aos litígios em comento (BARBOSA; TOLEDO, 2020, p. 180-182).

Isto porque o meio virtual abarcado pela inúmera rede de aplicativos de mensagens e troca de informações e dados, como é o caso do então utilizado *whatsapp* carrega, por si só,

grandes perigos. Haja vista que, nos casos de aplicação do ato de citação, a ausência de foto ou algum documento de identificação inviabilizaria uma possível presunção de que quem travara o diálogo via veículo de mensagem tenha sido, de fato, o demandado judicialmente (BRASIL, 2021).

Outrossim, outra problemática responsável por embargar e mitigar a consecução e garantia dos princípios basilares processuais se encontra imersa na hipossuficiência digital, que comumente decorre da hipossuficiência econômica. Isto é, se refere tanto às dificuldades em ter acesso aos computadores e, conseqüentemente, à *Internet*, quanto a ter o domínio de seu uso e conteúdo para exercer o *jus postulandi*, seu direito de postular em juízo.

Assim, diante da ocorrência tais óbices que cingem em controvérsias quanto à adoção destes novos meios virtuais dentro do processo judicial, convém traçar seguimentos jurídicos concernentes a esta temática.

3. DOS EMBATES FRENTE À INSERÇÃO TECNOLÓGICA JUDICIAL E A HIPOSSUFICIÊNCIA DIGITAL

Tal como fulcrado por Tartuce, a vulnerabilidade processual decorre da suscetibilidade atribuída ao litigante no tocante ao impedimento do exercício de atos processuais em razão de certas limitações pessoais involuntárias de cunho econômico, informacional, técnico ou organizacional, de forma permanente ou provisória (TARTUCE, 2011, p. 172).

O que se atrela intimamente à hipossuficiência digital, cingindo em uma problemática de maior magnitude expressada pela evidente “exclusão digital”. Sobre tal exclusão, segundo dados coletados do Mapa da Inclusão Digital, os principais motivos responsáveis por exemplificar este óbice não se dão unicamente pela ausência de condições econômicas ou falta de interesse por parte da população, mas, de forma preponderante, pela incapacidade técnica e digital de usar a *internet*. Dado que totaliza o quantitativo de 31% da média nacional e se origina principalmente por problemas educacionais pretéritos e ainda vigentes no cenário atual (BRASIL, 2018).

Outro objeto de discussão ressaí dos artefatos responsáveis por trazer veracidade e legitimidade aos atos de comunicação, como é o caso da citação por aplicativos de mensagem, tais como o *whatsapp*. Isto porque as novas regras de citação, introduzidas de forma efetiva pela Lei nº 14.195/2021, interpuseram certa obrigatoriedade no que se refere à preferência de que tal ato se desse por intermédio de meio eletrônico (BRASIL, 2021).

O que trouxe inúmeras modificações ao artigo 246 e seguintes do respectivo postulado civil, principalmente quanto aos prazos, ciência, ajuizamento e procedimento. Todavia, pendente de lacunas, antinomias e imbróglis envoltos à segurança jurídica e processual. Fato que corrobora para a imprescindibilidade de maior problematização e reflexão pela comunidade jurídica.

Já que, por se tratar a citação de primeiro ato de comunicação e mecanismo de validação à atividade jurisdicional, essencialmente no cerne do processo civil, eventuais percalços quanto à identificação, validação e “ciência” dos sujeitos litigantes poderiam facilitar a mitigação dos princípios constitucionais processuais imprescindíveis à conjuntura valorativa do curso do processo judicial (BARBOSA; TOLEDO, 2020, p. 185-187).

Na esfera penal, a referida acepção à utilização dos aplicativos de mensagens – *whatsapp* – para atos de citação também fora admitida, conforme entendimento jurisprudencial fixado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que observados critérios atrelados à comprovação da identidade do destinatário que cinge em uma autenticação pelo número do telefone, confirmação escrita e foto do citando (BRASIL, 2021).

Sendo assim, tal como outrora salientado, por se tratar de aparato por meio do qual o indivíduo toma conhecimento da imputação estatal a qual lhe é direcionada, fora apontado pelo Ministro Dantas a necessidade de que tal ato de comunicação se pautasse em observância aos referidos critérios mencionados, com fins a estabelecer a manutenção das garantias constitucionais e processuais do contraditório e da ampla defesa, além do efetivo e almejado acesso pleno à justiça (BRASIL, 2021).

Verifica-se, pois, que a carência de conhecimento técnico digital necessário – hipossuficiência digital - em conjunto aos perigos atrelados à identificação e atribuição de “ciência” pelos litigantes nestes veículos tecnológicos poderia acarretar prejuízos, defasagens e nulidades aos atos processuais, bem assim perigo à segurança jurídica dentro da relação processual.

Sendo assim, considerando que a implantação do Processo Judicial Eletrônico (*PJe*) e demais fontes tecnológicas dentro do âmbito processual têm se tornado, de forma cada vez mais efetiva, em uma “via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população”, corroborando, portanto, para uma espécie de ‘segregação’ ou ‘uma duplicidade de Justiça’: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta)”, exigem-se medidas mais efetivas e concretas por parte do Estado (CLEMENTINO, 2011, p. 136).

O que permite pensar na criação de políticas públicas com o fim de emergir a inclusão social no Brasil, de modo a dirimir, ordinariamente, questões que pairam a órbita econômica e, posteriormente, o encaixe digital. De modo que os hipossuficientes digitais possam ter acesso não somente à igualdade cidadã, mas a equidade para exercer e garantir seus direitos e deveres no cerne processual.

4. CONCLUSÃO

A inclusão de mecanismos tecnológicos na esfera Judiciária representou efetivo progresso face à prática dos atos de comunicação processuais, tendo sido notadamente alavancada pelas diretrizes firmadas pela Lei nº 14.195/2021 ao ordenamento jurídico brasileiro. Fato que corroborou incisivamente para prevalência da modalidade virtual em detrimento do “presencial”.

Guinada processual tecnológica que suscitou questionamentos quanto à busca pela efetivação do princípio do acesso à justiça em face dos aparatos digitais, bem assim sua extensão no tocante à hipossuficiência digital.

Conclui-se, pois, a imprescindibilidade em promover políticas públicas nas órbitas econômica e social, a fim de que seja possibilitado o efetivo exercício do *jus postulandi* por toda população.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos; TOLEDO, Raphaela Sant’Ana Batista. Tecnologia como auxílio para dizer o direito: da citação por whatsapp à conciliação virtual e suas implicações. **Revista da Esmal**, n.5, p.178-191, 2020. Disponível: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/185>. Acesso em: 02 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 06 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários [...]. Acesso em: 03 out.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Ordinário** em Habeas Corpus 641877/DF. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, 09 de março de 2021. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205675228/habeas-corpus-hc-641877-df-2021-0024612-7/inteiro-teor-1205675242>. Acesso em: 03 out.2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CLEMENTINO, E. B.. **Processo judicial eletrônico**. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

ESTANISLAU, Fernanda Netto; GOMES, Magno Frederici. O processo judicial Eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/44591>. Acesso em: 02 out.2021.

HASSE, Franciane. **Implicações do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC'S) e da sociedade digital no acesso à justiça no processo judicial eletrônico (PJe)**. Disponível em: http://siteunidavi.s3.amazonaws.com/revistaDireito/Artigo_Franciane.pdf. Acesso em: 20 out.2021.

LINS, B. F. E. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, v.48, p.13-17. Janeiro de 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 02 de out.2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 6.ed. **Coleção Universidade Popular**, v.1. São Paulo: Global, 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2545967/mod_resource/content/1/MARX%3B%20ENGELS.%20Manifesto%20Comunista.pdf. Acesso em: 21 de out.2021

NERI, M. (coord.). **Mapa da Inclusão Digital**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2018.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf. Acesso em: 03 out.2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.709.